

**ASPECTOS DOGMÁTICOS DO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:
UMA ANÁLISE PRELIMINAR DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO
INCIDENTE**

***DOGMATIC ASPECTS OF THE LEGAL PERSONALITY DISREGARD
INCIDENT: A PRELIMINARY ANALYSIS OF THE PRACTICAL
APPLICATION OF THE INCIDENT***

Larissa Cavalcanti da Rocha Dutra
Advogada formada pela FDR – UFPE
Membro da Comissão da Mulher Advogada
da OAB/PE – Jaboatão dos Guararapes

RESUMO: O presente trabalho se propõe a avaliar aspectos dogmáticos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e seus desdobramentos em casos práticos. Dentre os aspectos processuais, serão tratados o contraditório, o caráter incidental, a competência, a suspensão do processo principal, a natureza da decisão que julga o incidente e a abrangência do incidente para outras responsabilizações de terceiros. Assim, busca-se despertar provocações de questões ainda não respondidas pela legislação nem pela jurisprudência.

ABSTRACT: *This work proposes to evaluate dogmatic aspects of the incident of disregard of the legal personality and its consequences in practical cases. Among the procedural aspects, the adversary system, the incidental nature, the competence, the suspension of the main proceedings, the nature of the decision that judges the incident and the scope of the incident for other third-party liability will be dealt with. Thus, it seeks to arouse provocations of questions not yet answered by legislation or jurisprudence.*

INTRODUÇÃO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica corresponde ao instituto de direito material que surge como uma via para coibir os abusos decorrentes de desvios de finalidade na personalidade jurídica¹. Em outras palavras, o instrumento destina-se a suprimir o privilégio da limitação da responsabilidade.²

A história das relações econômicas demonstrou que o uso das pessoas jurídicas e a consagração do princípio da autonomia patrimonial podem dar ensejo a abusos. Empresários maliciosos, não raro, utilizavam-se das mais variadas artimanhas para fraudar seus credores, usando a personalidade jurídica e beneficiando-se da separação patrimonial como um verdadeiro escudo protetor contra os ataques ao seu patrimônio pessoal.

Sendo assim, com a clara finalidade de salvaguardar o princípio da autonomia patrimonial, evitando o seu uso abusivo e deturpado, formulou-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, a qual deveria ser aplicada quando se constatasse o uso abusivo da personalidade jurídica em detrimento de seus credores³.

Desse modo, por meio da referida teoria, é possível, diante de abusos, acarretar a superação da personalidade jurídica ou “disgard of legal entity”, com o fim exclusivo de atingir patrimônio dos sócios envolvidos, fenômeno esse também conhecido como penetração⁴.

Destaca-se, inclusive, que a desconsideração pode se apresentar em duas modalidades: (i) em sentido estrito, que atinge o sócio para fazê-lo responder pelos deveres e obrigações da sociedade; e (ii) a desconsideração (ou penetração) inversa:

1 “Não é difícil supor o uso dessa ferramenta para finalidades pouco decorosas, que passam ao largo dos fins para os quais ela foi concebida” – GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.37.

2 WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 189

3 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 811.

4 NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**: estudo unificado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42.

atinge-se o patrimônio da sociedade, utilizando-o para responder pelas dívidas do sócio⁵.

Na realidade do Judiciário brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica já é antiga, fazendo-se presente muito antes de o Código de Processo Civil regulamentar o seu procedimento. Como exemplo, é possível citar tal previsão no âmbito do direito do consumidor, na Lei dos Crimes Ambientais, no Código Civil de 2002⁶.

Por sua vez, na versão de 2015 do Código de Processo Civil, é inaugurada⁷ a formalização processual do procedimento para efetivar a aplicação da teoria em voga, surgindo, assim, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

5 TALAMINI, Eduardo. **Incidente de desconsideração de personalidade jurídica**. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/234997/incidente-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica> Acessado em 28/12/2020, às 17h17.

6 OSNA, Gustavo. **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica: Uma Análise Preliminar**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 6, p. 637-680, 2016. p. 648.

7 ALMEIDA, Eduardo Vieira de e VAUGHN, Gustavo Fávero. **A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em grau recursal**. Revista dos Tribunais, vol. 85, Jan / 2018. p. 151.

(IDPJ)^{8,9}. Nesse sentido, os dispositivos 133 ao 137¹⁰ do CPC/2015 se dedicam exclusivamente a tratar do referido incidente.

Tal formalização é fundamental para envolver de maneira mais profunda e específica o instituto nas garantias oriundas do processo, entendido como método indispensável para a manifestação da vontade do Estado¹¹. Em outras palavras, trata-se de uma questão de segurança jurídica que é promovida pela formalização do procedimento (IDPJ) para a superação da limitação da responsabilidade.

Assim, o CPC/2015 representou um avanço e uma melhoria para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, apesar dos benefícios inerentes à positivação do referido instituto, também se identificam desafios.

A forma como foram conduzidos determinados aspectos procedimentais suscitam debates e até mesmo dúvidas sobre a aplicação desse instituto, demandando, assim, estudos sobre seus aspectos dogmáticos.

8 OSNA, Gustavo . Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Uma Análise Preliminar. Revista Jurídica Luso-Brasileira , v. 6, p. 637-680, 2016. p. 642.

9 O referido incidente não cria critérios, requisitos, pressupostos, condições que caracterizem ou justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica. Trata apenas do procedimento a ser adotado, a fim de se resguardar o contraditório na inserção de um terceiro no processo. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 577)

10 Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105/2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm acessado em 12/01/2021, às 16h32.

11 Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil** : teoria geral do direito processual civil, vol. 1 / Cassio Scarpinella Bueno. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014. p. 91

1. DOS ASPECTOS DOGMÁTICOS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1.1. Da denominação “incidente”

No regramento procedimental, o Código não foi assertivo ao utilizar o termo “incidente”. Isso porque não se pode compreender ao certo, pela leitura fria do texto legal do art. 133 do CPC/2015, que se trata de mero incidente dentro dos próprios autos do processo ou de uma nova demanda¹².

O entendimento a ser adotado acerca da natureza do instituto repercute diretamente na forma como o procedimento será conduzido. Isso porque o próprio CPC atribui tratamentos distintos a questões incidentais e a novas demandas.

Dessa forma, é fundamental entender o que a doutrina e os tribunais têm desenvolvido acerca da questão, bem como as implicações práticas de adotar cada uma das modalidades.

Um exemplo disso está na suspensão do processo prevista no art. 134, §3º, do CPC. Observe-se a reflexão de Gelson Amaro de Souza a respeito da questão:

[...] [f]osse um processo só, como mero incidente em seu bojo, não poderia haver esta suspensão, porque se suspenso o único processo, qualquer incidente em seu interior também será suspenso e nunca se chegará à solução alguma. Só se pode falar em suspensão de um processo por outro se este for instaurado em separado com outra autuação e não em simples incidente interno do mesmo. Suspendendo o processo, por consequência, suspenso estará o mais que dele consta internamente, inclusive os seus incidentes¹³

Por outro lado, quanto à existência de sucumbência, tem-se entendido pelo descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorrente da ausência

12 ALMEIDA, Eduardo Vieira de. e VAUGHN, Gustavo Fávero. **A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em grau recursal**. In Revista dos Tribunais - vol. 85/2018. p. 145 – 166. Jan / 2018. p. 149.

13 SOUZA, Gelson Amaro de. **Desconsideração da personalidade jurídica no CPC-2015**. Revista de Processo, São Paulo: Editora RT, v. 255, 2016.

de previsão legal excepcional, sendo irrelevante apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente¹⁴.

A partir da breve análise desses dois aspectos exemplificados, é possível perceber a contradição na abordagem do incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Ora, apreciando os dois pontos, em tese, para suspender o processo pelo incidente, ele é entendido como nova demanda, como processo incidental. Por outro lado, diferentemente dos demais processos, não tem condenação em custas.

Dessa forma, nota-se uma incongruência nesse aspecto incidental, que precisa ser esclarecido para uniformizar a aplicação do instituto.

Outro desdobramento do tema é justamente a respeito da questão da competência, como será desenvolvido a seguir.

1.2. A natureza da decisão que acolhe o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)

Ao realizar uma breve análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nota-se que a decisão que dele decorre tanto pode se enquadrar na natureza declaratória – “declara como responsável pela dívida aquele atingido para além do manto da personalidade jurídica” – , como também pode-se dizer que se trata de uma decisão condenatória, visto que a responsabilização de outrem implica na sua condenação – “condena a arcar com a dívida aquele atingido para além do manto da personalidade jurídica”.

Essa diferenciação implica os efeitos em si da própria decisão¹⁵. A partir desse viés, destaca-se inclusive o desdobramento referente à formação de um novo título.

Tais aspectos geram implicações diretas em futura adequação para sua posterior execução. Desse modo, necessitam ser bem estabelecidas, de maneira que esteja clara para as partes a natureza de cada uma das decisões, tanto a da demanda principal como a do incidente em questão.

14 STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1767525/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO e STJ. AgInt no AREsp 1642321/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020.

15 MOREIRA, José Carlos Barbosa. “**Reflexões Críticas sobre uma teoria da condenação civil**”, in Temas de Direito Processual Civil – 1a Série, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 72

Para tanto, faz-se imprescindível o estudo do tema, para garantir a adequada efetivação do incidente por meio das medidas cabíveis à sua natureza para posterior execução.

2. DAS QUESTÕES PRÁTICAS REFERENTES AOS ASPECTOS DOGMÁTICOS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1. Da competência dos tribunais

Com base no texto legal, é possível constatar a autorização normativa para que seja instaurado o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial¹⁶.

Ocorre que o normativo fica silente quanto a barreiras inerentes ao próprio ordenamento jurídico para a efetivação do normativo no que tange à competência.

É importante ressaltar que a Constituição é responsável por estabelecer as competências dos tribunais no país. Assim sendo, firma categoricamente a sua competência recursal e originária. Nesse sentido, implica o impeditivo da realização de demanda instrutória pelos tribunais, sob pena de ferir o princípio do juiz natural¹⁷.

Assim, resta o questionamento referente a como proceder, por exemplo, nos casos em que a demanda se encontra em sede de recurso especial ou extraordinário, no STJ¹⁸ ou no STF¹⁹, respectivamente.

O incidente pode ser apresentado diretamente ao STJ ou ao STF? Como se sabe, os tribunais superiores têm competência limitada, devendo obedecer aos filtros de

16 Art. 134. O incidente de desconSIDERAÇÃO é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm acessado em 12/01/2021, às 16h32.

17 ALMEIDA, Eduardo Vieira de. e VAUGHN, Gustavo Fávero. A instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em grau recursal. *In* Revista dos Tribunais - vol. 85/2018. p. 145 – 166. Jan / 2018. p. 152.

18 STJ. Verbete da súmula 7. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf Acessado em 16/01/2021, às 8h.

19 STF. Verbete da Súmula 279. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174> Acessado em 16/01/2021, às 8h05.

admissibilidade a eles impostos. Sendo assim, resta a dúvida de compatibilização entre o procedimento instrutório inerente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica – com autorização a ser instaurada a qualquer tempo – e os limites da competência dos órgãos jurisdicionais em suas respectivas instâncias.

2.2. Da abrangência da defesa referente ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

O texto legal também silencia no que se refere à abrangência da defesa inerente à parte convocada a partir do incidente. Assim, é debatido se seria possível ou cabível a defesa do sócio, por exemplo, tratando do mérito da demanda principal.

Haveria cerceamento de defesa ao condenar outrem referente à demanda da qual ele não participou?

Dessa questão, emergem diversos posicionamentos, tanto favoráveis ao contraditório majorado – sócio se manifestar sobre a matéria principal²⁰ – como àqueles que limitam o contraditório do incidente estritamente aos seus requisitos²¹.

Diante desse cenário, percebe-se que, além de não regulamentada em lei, a questão não está pacificada. Por sua vez, a temática em foco é de extrema importância e diz respeito à garantia constitucional.

Desse modo, para a regularidade da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é fundamental o estudo para definir a adequada incidência do contraditório.

2.3. Suspensão do processo principal – responsabilização antes da condenação do devedor principal

Outro aspecto que merece análise é com relação ao impacto da suspensão na demanda. Isso porque, uma vez havendo a suspensão em fase de conhecimento,

20 DIDIER JR. Fredie. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. In. DIDIER JR. Fredie. MAZZEI, Rodrigo (org.). *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2005. p.155.

21 TALAMINI. Eduardo. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/234997/incidente-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica> Acessado em 28/12/2020, às 17h17.

o que vem a ocorrer é que a responsabilização decorrente do incidente precede a própria condenação principal.

Essa sequência, em caso de improcedência da demanda principal, torna vazio todo o procedimento referente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que não há sequer que se falar em condenação.

A partir desse breve exemplo, é possível constatar que, na prática, nem sempre a garantia é o efeito que prepondera na suspensão. No caso problematizado acima, a suspensão afetou a celeridade. Dessa forma, o estudo é necessário para a análise das implicações da suspensão nos casos concretos. Deve ela incidir em todos os casos e a qualquer tempo?

3. DA ABRANGÊNCIA DO IDPJ AOS DEMAIS CASOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS

Outro tópico de relevante abordagem quanto ao referido incidente corresponde justamente a avaliar a possibilidade de o procedimento do IDPJ – voltado a superar os limites patrimoniais estabelecidos na personalidade jurídica (teoria da desconsideração da personalidade jurídica) – poder, também, ser aplicado a outros casos de responsabilização de terceiros²².

Por exemplo, no caso de responsabilização do tabelião pela ausência de recolhimento de algum tributo²³. Nessa hipótese, não há o que se falar em personalidade jurídica a ser superada, entretanto, ele tem a raiz comum à teoria da desconsideração pelo fato de responsabilizar um terceiro²⁴.

22 CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 579.

23 Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; (BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172/1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm, acessado em 17/01/2021 às 15h)

24 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica “se qualifica como uma intervenção de terceiro, justamente porque se concretiza aí o ingresso de um terceiro no processo, que passará, caso proclamada a desconsideração, a ostentar a qualidade de parte”. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p 576.)

Assim, questiona-se se seria adequado aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a procedimentos que, com base em outros fundamentos, também responsabilizem terceiros.

CONCLUSÕES

Ao longo do texto, foram explorados alguns enfoques acerca dos aspectos dogmáticos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que demonstraram a vagueza de alguns pontos do regramento do referido incidente, tanto no que se refere à natureza de seus institutos, como também no que concerne ao desdobramento da sua aplicação prática.

Outra questão suscitada é a possibilidade de o IDPJ, em razão da sua regulamentação, poder ser estendido a outras responsabilizações de terceiros, o que é uma via a ser estudada que pode possibilitar mais segurança jurídica aos demais procedimentos e potencializar a aplicação do regramento do IDPJ no ordenamento jurídico brasileiro, intensificando a importância do referido incidente.

Por se tratar de um tema ainda incipiente no ordenamento jurídico, é normal que haja lacunas. Por isso, tamanha a importância de trazer as questões referentes a ele ao debate para que sejam expostas, conhecidas e estudadas, a fim de que sejam encontradas soluções e, por conseguinte, para que a aplicação do referido instituto seja cada vez mais aprimorada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduardo Vieira de e VAUGHN. Gustavo Fávero. **A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em grau recursal**. Revista dos Tribunais, vol. 85, Jan / 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172/1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm

Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil : teoria geral do direito processual civil**, vol. 1 / Cassio Scarpinella Bueno. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

DIDIER JR. Fredie. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. In. DIDIER JR. Fredie. MAZZEI, Rodrigo (org.). *Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2005

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no Processo Civil**. São Paulo: Thoomson Reuters Brasil, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “**Reflexões Críticas sobre uma teoria da condenação civil**”, in Temas de Direito Processual Civil – 1ª Série, São Paulo, Saraiva, 1977

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**: estudo unificado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OSNA, Gustavo . **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica**: Uma Análise Preliminar. Revista Jurídica Luso-Brasileira , v. 6, p. 637-680, 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SOUZA, Gelson Amaro de. Desconsideração da personalidade jurídica no CPC-2015. Revista de Processo, São Paulo: Editora RT, v. 255, 2016

STF. Verbete da Súmula 279. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174> Acessado em 16/01/2021, às 8h05.

STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1767525/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO e STJ. AgInt no AREsp 1642321/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020

STJ. **Verbetes da súmula 7**. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf Acessado em 16/01/2021, às 8h.

TALAMINI. Eduardo. **Incidente de desconsideração de personalidade jurídica**. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/234997/incidente-de-desconsideracao-de-personalidade-juridica>

WARDE JÚNIOR. Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios**: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.